



## LEI Nº 277/ 2013.

**EMENTA:** Dispõe sobre a operação e Controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI e dá outras providências.

O Prefeito de Nazaré da Mata estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com ou sem taxímetro, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O transporte individual, descrito no caput, constitui serviço de utilidade pública, sendo a sua exploração permitida, apenas às pessoas físicas, por meio de automóveis com capacidade mínima para cinco pessoas, exceto ônibus e micro-ônibus, incluindo no quantitativo mínimo o motorista.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, permitirá através da Diretoria de Trânsito e Transporte de Nazaré da Mata – DTTNM, subordinada a Secretaria de Transportes de Nazaré da Mata, a exploração do Serviço de Transporte de Passageiros - TAXI, através de expedição de "Alvará de Estacionamento", após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e reconhecimento da respectiva tarifação.

**§ 1º** - A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pela DTTNM.

**§ 2º** - Será concedido apenas um "Alvará de Licença para atividade de Taxista" por pessoa física.



§ 3º - Para obtenção do alvará prevista no caput o interessado deverá atender ao disposto no artigo 12 desta Lei.

**Art. 3º** - O "Alvará de Licença para atividade de Taxista" será outorgado a título precário podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada pela DTTNM, quando julgar conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais da ampla defesa e consequentemente o devido procedimento legal.

**Art. 4º** - A proporcionalidade entre o número de "Alvará de Licença para Atividades de Taxista" e a população do Município será de 01 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes.

**Art. 5º** - O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porém sem interromper a prestação do Serviço de Transporte de Passageiros.

**Art. 6º** - O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte de Passageiros – TAXI será estipulado em tabela pelo órgão de representação classista, com a devida autorização da DTTNM.

**Art. 7º** - A DTTNM será responsável pelo acompanhamento do Serviço de Transporte de Passageiros – TAXI, que terá por finalidade promover a participação da categoria no processo de planejamento e gestão na melhoria de qualidade do serviço no Município, dando-se ciência ao órgão de classe da categoria.

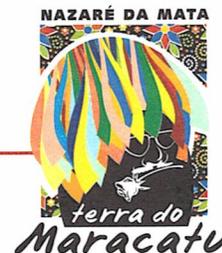
**Parágrafo Único** – Será criado o Comitê de Auxílio ao STM – TAXIS, para colaborar com melhoria da qualidade do respectivo serviço, composto de 02 (dois) representantes da Categoria Profissional; de 02 (dois) usuários e de 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA

**Art. 8º** - Os interessados na realização do transporte individual de passageiros deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, propriamente na DTTNM, mediante protocolo numerado e datado, acompanhado dos seguintes documentos:

I- cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B (com devido exame psicotécnico), C, D ou E, a depender da necessidade do veículo conforme legislação pertinente;



II- comprovante de residência no Município há pelo menos dois anos, resguardando o direito adquirido;

III- atestado de antecedentes criminais, com data de emissão inferior a trinta dias da inscrição;

IV- atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único expedido pelo DETRAN, com data inferior a trinta dias da inscrição;

V- cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de Nazaré da Mata.

VI- certificado de propriedade do veículo nos casos de veículos adquiridos por meio do sistema "leasing" constando o nome do permissionário, o exercício do licenciamento, devendo estar obrigatoriamente registrado no Município de Nazaré da Mata na categoria de "aluguel" e que será vinculado ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista ou condutor de Van e afins".

VII- cópia de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

VIII- certidão negativa da Fazenda Municipal;

IX- inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

X- atestado de saúde física e mental, fornecido por médico da área;

XI- comprovante do pagamento da contribuição sindical anual, nos termos da Edição nº. 225 de 24 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A Carteira Nacional de Habilitação deverá indicar que o condutor exerce atividade profissional, quando emitida após a promulgação da Lei Federal nº. 10.350 de 21 de dezembro de 2001.

§ 2º - Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista.

§ 3º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação prevista neste artigo acarretará a recusa do requerimento.

§ 4º - Os permissionários que exploram a atividade de transporte de passageiros até a presente data, por meio de colaborador ou cooperado, não serão obrigados a atender o Inciso II deste artigo, respeitando-se o direito adquirido.



**Art. 9º** - A transferência do "Alvará de Licença para atividade de Taxista" somente poderá ser realizada depois de decorridos 36 (trinta e seis) meses da outorga pelo Poder Público, exceto nos casos de transferência para o cônjuge ou demais herdeiros, quando o permissionário do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, desde que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, demais atos normativos e apresentem os documentos previstos no artigo 8º desta Lei.

**§ 1º** - A Transferência deverá ser regularizada junto a DTTNM no prazo de 30 (trinta) dias e posteriormente atualizada junto ao órgão de classe da categoria.

**§ 2º** - É terminantemente proibida a transferência onerosa, sob pena de revogação.

**Art. 10** - Fica permitida ao permissionário a contratação de um colaborador para auxiliá-lo na exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros – Táxi, Vans ou afins, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único**- Somente será permitida a contratação do colaborador após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de emissão do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" salvo por motivo de doença do permissionário devidamente comprovada, que o deixa impossibilitado de exercer sua função de motorista e/ou taxista.

### CAPÍTULO III

#### DO ALVARÁ

**Art. 11-** O "Alvará de Estacionamento" deverá ser reavaliado e revalidado anualmente, podendo ser revogado pela administração do Município através da DTTNM, por meio de requerimento do permissionário acompanhado de cópia do comprovante de pagamento do imposto sindical anual e demais tarifas.

**Parágrafo Único** – A DTTNM prestará ao Órgão de Classe da Categoria o conhecimento da revalidação, prevista no caput do artigo 11.

**Art. 12** - Os permissionários interessados em exercer atividade de condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, ficam obrigados a solicitar junto à DTTNM o "Alvará de Estacionamento" mediante pagamento da referida taxa e apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, e XI do artigo 8º desta Lei.



**Art. 13** - A permuta do “Alvará de Estacionamento” será permitida apenas uma vez por ano.

### Seção I

#### Do Cadastramento do Colaborador

**Art. 14-** Ao titular do “Alvará do Estacionamento” é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a outro motorista no Município.

**Parágrafo Único-** O Colaborador poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

**Art. 15** - No ato da inscrição do colaborador o permissionário deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata os seguintes documentos, além dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI o artigo 8º desta Lei:

I - original e cópia do contrato de colaboração;

II - “Alvará de Licença para Atividade de Taxista” do permissionário.

**Art. 16** - Ao colaborador será exigido o cumprimento das mesmas obrigações referentes ao “Alvará de Licença para Atividade de Taxista”.

**Parágrafo Único** - A contratação do colaborador não desobriga o permissionário de suas obrigações, devendo estar atento à correta prestação do serviço.

**Art. 17** - A DTTNM emitirá ao permissionário e ao colaborador uma Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual – Táxi, Vans e afins, de uso obrigatório, com os dados pessoais do condutor, do veículo e da permissão.

**Art. 18** - Havendo necessidade de substituir o colaborador, o permissionário deverá comunicar imediatamente a DTTNM e ao Órgão de Representação de Classe.

**Art. 19** - Não será permitido o cadastramento de colaborador aos permissionários que adquiriram veículos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículo destinado ao Transporte Individual de Passageiros – Táxi, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 606/2006 da Receita Federal.

### Seção II



## Dos Direitos e Deveres do Permissionário e Colaborador

**Art. 20** - Ao permissionário e ao colaborador devidamente habilitados será assegurado:

I - acesso e utilização do ponto de estacionamento ao qual o veículo está vinculado;

II - acesso às informações cadastrais existentes na Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, aos permissionários, colaboradores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

III - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie;

IV - transitar com o veículo sem prestar o serviço mediante Identificação na forma regulamentada pela DTTNM;

V - utilizar combustível alternativo atendendo as exigências necessárias.

**Art. 21** - São obrigações do permissionário e do colaborador:

I - fornecer a DTTNM dados estatísticos ou quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - manter no veículo e fornecer aos usuários, quando solicitado, recibo de prestação de serviço;

III - portar a carteirinha de identificação de condutor autônomo de transporte individual – Táxi, expedida pela DTTNM, devidamente atualizada;

IV - manter o veículo em condições de segurança, higiene e conforto, conforme normas expedidas pela DTTNM;

V - portar no veículo o “Alvará de Estacionamento”;

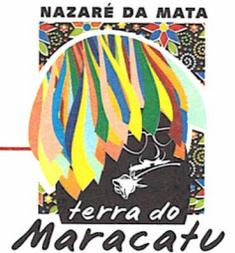
VI - manter atualizado seus dados cadastrais e do veículo;

VII - tratar com educação os passageiros e o público em geral;

VIII - preservar o meio ambiente;

IX - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

X - seguir o itinerário solicitado ou não, sendo o de menor percurso;



**XI** - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, de acordo com a tabela fixada pelo Órgão de Classe com anuência da DTTNM, em percursos realizados dentro do perímetro urbano;

**XII** - estar devidamente trajado;

**XIII** - permanecer o condutor junto ao veículo;

**XIV** - manter afixado os adesivos obrigatórios, nos locais determinados, conforme regulamentação da DTTNM;

**XV** - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM/PE, caso seja obrigatório o uso, por regulamentação da DTTNM;

**XVI** - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo quando em trajeto intermunicipal para transporte intermunicipal;

**Art. 22** - São obrigações, exclusivas, do permissionário, além daquelas previstas no artigo 6º desta Lei:

**I** - cadastrar o colaborador junto à DTTNM;

**II** - apresentar o histórico laboral do colaborador à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata para efetivação da contratação;

**III** - garantir que o veículo circule dentro do Município somente quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo;

**IV** - não interromper a prestação do serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à DTTNM;

**V** - manter o taxímetro, caso seja obrigatório, em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM/PE, e afixado no local determinado, conforme legislação específica.

**VI** - obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação municipal pertinente.

**VII** - exigir do colaborador vinculado no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional;



## CAPÍTULO IV

### DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 23** - Somente serão utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Taxi, veículos com vida útil não superior a 08 (oito) anos contado do ano de fabricação do veículo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2º - O veículo que na data da publicação desta Lei contar com mais de 08 (oito) anos de vida útil poderá ser trocado pelo permissionário por veículo de ano de fabricação mais recente, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

#### Seção I

##### Dos pontos de Estacionamento

**Art. 24** - A DTTNM definirá no “Alvará de Estacionamento” o local de estacionamento para uso do veículo, destinados a espera, embarque e desembarque de passageiros.

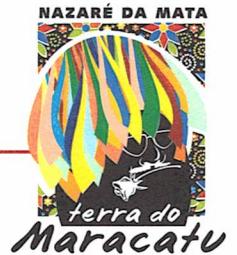
§ 1º - O ponto de estacionamento poderá ter mais de um veículo cadastrado.

§ 2º - Cada ponto de estacionamento terá um coordenador e um vice-coordenador, sendo que a escolha de ambos se processará dentre os permissionários do respectivo ponto, para mandato de dois anos, salvo impedimento superveniente quando deverão ser realizadas novas escolhas para o cargo vago, através do Órgão de Representação de Classe, devendo comunicar a DTTNM no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A localização dos pontos de estacionamento, o número de vagas e sua operacionalização serão definidos pela DTTNM, dando-se ciência ao Órgão de Classe.

#### Seção II

##### Da veiculação de Publicidade



**Art. 25** - A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi do Município de Nazaré da Mata será regulamentada por Decreto, observado o disposto na legislação pertinente.

**§ 1º** - É vedada a veiculação de publicidade sobre os seguintes assuntos:

I - cigarros, bebidas, motéis;

II - estímulos a qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência;

III - de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

IV - propaganda eleitoral ou partidária, em todas as suas formas.

**§ 2º** - O material publicitário deverá estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

**§ 3º** - A desobediência ao estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

## CAPITULO V

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 26** - A prestação de serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, Vans e afins em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, através da DTTNM, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Legislação pertinente.

**§ 1º** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela DTTNM.

**§ 2º** - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo dirigente da DTTNM, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário.



**Art. 27** - Pra fins de controle da prestação de serviços que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos permissionários e aos colaboradores pela DTTNM.

**Art. 28** - A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria, e se identificável o conduto será efetivada pelo agente de fiscalização que terá fé de ofício.

**Parágrafo Único** - Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar a recusa no documento, valendo a anotação como indicação de autoria.

**Art. 29** - Nas infrações cometidas pelo colaborador a notificação será expedida ao permissionário, ao qual competirá a apresentação da defesa.

§ 1º - O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicar a autoria.

§ 2º - A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, e dirigida ao Diretor da DTTNM.

§ 3º - A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º - O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º - Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

**Art. 30** - Do indeferimento da defesa caberá recurso ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do indeferimento.

**Parágrafo Único** – O julgamento do recurso será efetuado pela Junta de Recursos, que será criada por Decreto Municipal, com representação paritária da Secretaria de Transportes, Órgão de Representação de Classe e representante da população.

**Art. 31** - A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi autorizará a DTTNM a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

I- Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão de permissão;



- d) suspensão do condutor;
- e) revogação da permissão;
- f) descadastramento do condutor;
- g) apreensão de documentos ou equipamentos;
- II- Medidas administrativas;
- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento do Veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) outras que se fizerem necessárias.

§ 1º A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

§ 2º Aplicada medida de recolhimento a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário.

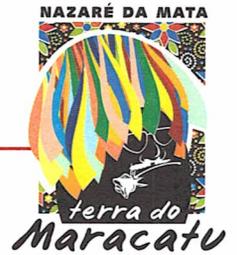
§ 3º Nas infrações que gerarem, concomitantemente, atribuição de pontuação ao permissionário e ao colaborador a responsabilidade pela eventual multa caberá ao permissionário.

§ 4º O vencimento da multa se dará em trinta dias contados da notificação.

**Art. 32** - São infrações leves sujeitando os infratores a pena de multa no valor de 50 (cinquenta):

- I- deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;
- II- deixar de devolver a Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi referente ao prefixo em que está sendo descadastrado;
- III- fumar quando transportando passageiro;
- IV- não observar a lotação do veículo;
- V- ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;
- VI- não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;
- VII- utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela DTTNM;
- VIII- trajar-se em desacordo com o estabelecimento em regulamento;
- IX- não disponibilizar ao usuário o espaço de porta-malas;
- X- não portar o “Alvará de Estabelecimento”.

§ 1º- Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos IV, VII, IX, X deste artigo será realizada também o recolhimento do veículo.



§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

- I - apenas o permissionário nas infrações previstas no inciso V;
- II- ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º- Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, o não atendimento à notificação, no prazo determinado resultará na atribuição de pontuação e na aplicação da penalidade.

**Art. 33** - São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a 80 (oitenta) UFM:

- I- abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- II- não atender ao solicitado em notificação de regularização salvo justificativa aceita pela Prefeitura de Nazaré da Mata;
- III- recusar passageiro, sem justificativa comprovada;
- IV- seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;
- V- transitar sem portar Carteira de Identificação do Condutor de Transporte de Passageiro – Táxi;
- VI- transitar sem tabela de tarifa;
- VII- sonegar troco;
- VIII- transitar com o veículo em mau estado de conservação;
- IX- transitar com o veículo em mau estado de higiene;
- X- utilizar veículo fora da padronização determinada pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;
- XI- veicular propaganda não autorizada pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;
- XII- desobedecer as decisões, determinações ou convocações da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;
- XIII- desobedecer regulamentação da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;
- XIV- deixar de apresentar à fiscalização, documentos de porte obrigatório;



XV- o condutor não permanecer junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;

XVI- utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;

XVII- não portar a guia de aferição do taxímetro expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco – IPEM/PE;

XVIII- deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata.

§1º - Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVIII deste artigo será realizado também o recolhimento do veículo.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I- apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, X, XI, XVIII;

II- ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º - Ocorrendo a omissão do permissionário prevista no inciso XVIII será o mesmo notificado da data de realização de nova vistoria.

**Art. 34** - São infrações graves sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFM:

I- ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II- desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III- deixar de operar o prefixo por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela DTTNM: multa e recolhimento do veículo;

IV- faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V- induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI- prestar os serviços de transporte alcoolizado: multa e suspensão;

VII- cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa: multa;



VIII- operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX- prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

X- prestar o serviço com o taxímetro funcionando fora dos padrões de funcionamento: multa e recolhimento do veículo;

XI- transitar com o veículo em mau estado de segurança: multa e recolhimento do veículo;

XII- transitar com a Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, relativa a outro veículo: multa e recolhimento do veículo;

XIII- entregar o veículo a condutor não cadastrado no prefixo: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veículo;

XIV- utilizar combustível não autorizado ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

XV- cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

XVI- operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veículo.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I- apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos III, VII e XIII;

II- ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

**§ 2º** - As autuações previstas nos incisos I e II serão precedidas de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 35** - São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a 190 (cento e noventa) UFM, suspensão e recolhimento do veículo:

I- prestar o condutor Serviço de Transporte Individual de Passageiros- Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;



- II- utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;
- III- alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;
- IV- alterar ou rasurar "Alvará de Estacionamento", inviabilizando a identificação;
- V- agredir servidores públicos da administração pública municipal de serviço;
- VI- promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante à prestação do serviço;
- VII- romper ou adulterar lacre instalado pela fiscalização ou na vistoria;
- VIII- alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e autorização da DTTNM;

§1º - Nas infrações previstas neste artigo será realizado o recolhimento do veículo, com exceção a infração no inciso V.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

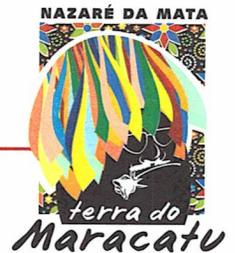
- I- apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII;
- II- ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas no inciso I.

§ 3º - A autuação prevista no inciso V será precedida de processo administrativo em que reste verificada a culpa do permissionário ou condutor, assegurada a legítima defesa e o contraditório.

**Art. 36** - É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pela Prefeitura Municipal, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

**Art. 37** - São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, gerando por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do condutor:

- I- utilizar-se do dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro ou no visor das bandeiradas;
- II- lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;
- III- utilizar no prefixo veículo não autorizado pela DTTNM;



IV- alugar, alienar ou negociar permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

V- efetuar transporte clandestino;

VI- sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII- perder as condições técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço, devidamente comprovado por procedimento legal;

VIII- praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

§ 1º - No caso expresso no inciso I a atuação resultará no recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º - Constatada a adulteração do taxímetro, o veículo será imediatamente colocado "fora de operação", enquanto perdurar o processo administrativo.

**Art. 38** - Aos infratores será atribuída pontuação cometida, na forma abaixo especificada:

I- leve: dois pontos;

II- média: três pontos;

III- grave: quatro pontos;

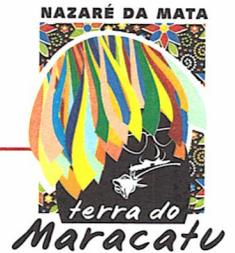
IV- gravíssima: seis pontos.

§ 1º - A pontuação resultante da atuação permanecerá, individualmente, pelo prazo de doze meses, contados da atuação.

§ 2º - o permissionário ou colaborador que atingir o limite de vinte pontos, estará sujeito a instauração de processo administrativo com a finalidade de verificar a procedência da revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor.

**Art. 39** - O permissionário ou colaborador que tiver processo administrativo instaurado para revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor terá prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Diretor da DTTNM.

§ 1º - O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.



§ 2º - Decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou indeferimento da mesma ensejará a revogação da permissão ou o descadastramento do condutor.

§ 3º - Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Serviços Públicos, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias contados da notificação.

§ 4º - O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento do valor da(s) multa(s) cominada(s), quando for o caso.

§ 5º - O Diretor da DTTNM deverá dar vistas do recurso ao Órgão de Classe que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 6º - O Secretário Municipal de Transportes poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito Municipal para decisão final.

**Art. 40** - Caso o recurso seja julgado procedente será arquivado o processo administrativo.

**Parágrafo Único** - Não sendo acolhido o recurso será mantida a penalidade de revogação da permissão ou de descadastramento do condutor.

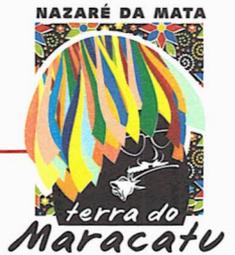
**Art. 41**- Ao condutor descadastrado e ao permissionário punido com a revogação da permissão, somente será permitido recadastrar-se ou de outra forma investir-se na qualidade de permissionário, após a participação em curso de treinamento especificado pela DTTNM e o transcurso de cinco anos contados da aplicação da penalidade.

**Art. 42** - Por cadastro ativo entenda-se ser o condutor possuidor de Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, validade e vinculada ao prefixo em questão.

**Parágrafo Único** - O cadastro torna-se inativo pelos motivos de suspensão, vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, e vencimento da Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 43** - A DTTNM exercerá ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

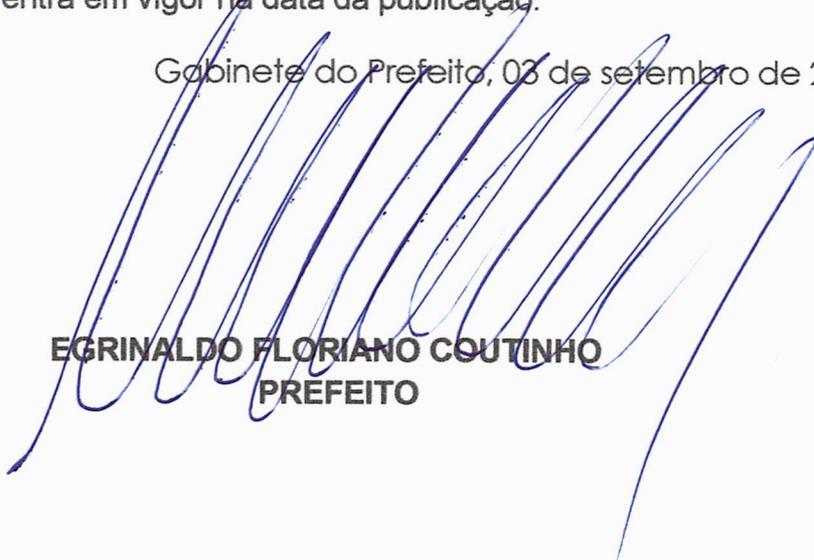
**Art.44** - Os valores das multas enunciadas nesta Lei serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

**Art. 45** - A sinalização viária do ponto de estacionamento de táxi será realizada pela DTTNM.

**Art.46** - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias a partir da publicação dessa Lei, para a sua regulamentação.

**Art. 47** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2013.

  
**EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**PREFEITO**

